TC 011.772/2009-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB

Representante: Ieda Alves Diniz

Representado: Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82); Construtora DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97).

Advogado ou **Procurador**: Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Diligência. Fixação de prazo para envio pela Funasa da tomada de contas especial do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184) e ao Banco do Brasil esclarecimentos referentes a gastos realizados à conta específica desse convênio.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest-PB, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios 2903/05 (Siafi 558184) e 1761/05 (Siafi 556399), celebrados entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, cujos objetos eram a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) e cisternas de reservação de água pluvial.

2. No que diz respeito ao Convênio 1761/05 (Siafi 556399), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial por determinação do Acórdão 6.6765/2014-TCU- 1ª Câmara (peça 53), com abertura de novo processo para tratar do tema. Portanto, nesses autos, resta esclarecimentos quanto aos recursos repassados no âmbito do Convênio 2903/05 (Siafi 558184).

HISTÓRICO

3. Este processo foi autuado inicialmente como representação devido a utilização de modalidade licitatória inadequada, mediante fracionamento de despesas. O valor de cada convênio é de R$ 206.185,57, o que exigiria a realização de tomada de preços. Contudo, o Município realizou vários convites para a aplicação dos recursos.

4. No caso do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), os seguintes convites foram realizados: o 15/2006 para construção de 27 módulos domiciliares na localidade do sítio Urucu, em que se sagrou vencedora a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., CNPJ 04.904.242/0001-60 (peça 1, p.17); o 17/2006 para construção de 27 cisternas domiciliares na localidade do sítio Matão (peça 1, p.15); e o 18/2006 para construção de 26 cisternas domiciliares na localidade do sitio Riacho Verde (peça 1, p. 14), tendo os dois últimos a Construtora DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) como vencedora.

5. A Secex/PB realizou uma sequência de medidas saneadoras, em que a Funasa prestou diversas informações relativas ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), dentre elas a prestação de contas parcial relacionada à primeira parcela (peça 6, p. 7-56; peça 7; peça 8), concluindo em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52788971.

13/5/2011, mediante Parecer 65/2011(peça 8, p. 35), pela não aprovação da prestação de contas parcial no valor total repassado de R$160.000,00 e pela continuidade da tomada de constas especial.

6. Ao final dessa análise, a Secex/PB propôs a conversão do processo em tomada de contas especial, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas para execução das obras/serviços, a declaração da inidoneidade dessas empresas para licitar com a administração pública e multa ao gestor dos convênios, em razão do fracionamento da despesa e de restrição à competitividade (peça 3, p.22-32).

7. No entanto, mediante Despacho, o Exmo. Ministro Walton Alencar determinou o sobrestamento destes autos para aguardar a conclusão das tomadas de contas especiais realizadas pela Funasa, relacionadas aos Convênios 1761/2005 e 2903/2005, para posterior apensamento à primeira TCE protocolada e à juntada de cópia a segunda (peça 3, p. 35-36).

8. Após reiteradas diligências à Funasa para manifestação acerca da conclusão das referidas tomadas de contas especiais, em 16/11/2012, mediante o Ofício 1152/TCE/GAB/SUEST-PB (peça 18, p. 1), ela prestou os seguintes esclarecimentos, no que diz respeito ao Convênio 2903/2005:

> Quanto, ao **Cv. nº 2903/05**, informamos que **a TCE foi concluída pela não aprovação da Prestação de Contas Parcial, referente a 1ª e 2ª parcelas** e, em face de ter sido devolvida pela Auditoria Interna desta instituição encontra na Divisão de Engenharia para reanálise e emissão de parecer conclusivo, cujo dano causado ao Erário foi de R$ 160.000,00 que, atualizado até 30/11/2011, importou no montante de R$ 327.002,21, tendo com responsável o Sr. Claudino Cesar Freire.

9. Ademais, anexou o relatório final da TCE (peça 18, p. 3-8), no qual justificou a quantificação do dano e a responsabilidade imputados em decorrência da não aprovação da prestação de contas parcial.

10. Por falta de elementos suficientes, o TCU novamente encaminhou Ofício (peça 21) à Funasa, em que solicitou informações a respeito da conclusão dos processos de tomada de contas especial, tendo como resposta o envio de novo Parecer Técnico Final Conclusivo 91/2013 (peça 23, p. 11-13), que subsidiado pelo Relatório de Visita Técnica (peça 23, p.14-15) concluiu pela aprovação da execução física em 92,70% do objeto pactuado do referido convênio.

11. Consta, ainda, Despacho do Presidente da CPTCE/PB datado em 8/5/2003 (peça 23, p.10) em que solicita análise de defesa apresentada (não constante dos autos) com emissão de novo parecer financeiro conclusivo, para informar se as impropriedades necessariamente causaram dano ao Erário e verificar a possibilidade de aprovação com ressalva, para que a conduta faltosa do gestor fosse julgada pelo TCU no momento do julgamento das Contas Anuais da Funasa.

12. Posteriormente, em atenção a determinação exarada no Acórdão 2660/2012-TCU-Plenário, monitorada no TC 043.533/2012-4, a Funasa encaminhou o Ofício 554/COGED/AUDIT, de 25/7/2013 (peça 24), com a informação de que foram liberados 80% (R$ 160.000,00) dos R$ 200.000,00 de recursos da União fixados para o Convênio Siafi 558184 (Gurinhém) e que foram executados 93,46% das obras, atingindo 92,7% do objetivo definido, sendo a tomada de contas especial encerrada e arquivada na Suest/PB.

13. As informações da Suest/PB, no que diz respeito à execução física e ao atingimento do objeto conveniado, ultrapassaram a meta percentual correspondente ao valor transferido, chegando a atingir mais de 90% do total da meta física e do objetivo fixados para o ajuste em tela. No entanto, sob o enfoque financeiro, o referido débito permaneceu, haja vista a execução física do objeto conveniado não elidir a ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, mormente as referentes à licitação e à contratação da empresa com indícios de que não existem de fato.

14. Assim, foram encaminhadas novas diligências, à 4ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, solicitando cópia das peças da Ação Penal 0002225-71.2008.05.8201, que constituem os indícios de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52788971.

prova de que as empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. eram pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seus objetos sociais e de que elas pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro (peça 27); e à Funasa, para encaminhamento de cópia integral da Tomada de Contas Especial (peça 28).

15. Em resposta, a Funasa alegou não encaminhar a cópia da Tomada de Contas Especial, em virtude da mesma ter sido enviada para AUDIT/ASTEC/PRESI/BSB, para fins de análise e posterior envio à SFC/CGU/BSB e a Justiça Federal. Mas, após reiteradas diligências, prestou as informações solicitadas (peça 43).

16. O ACÓRDÃO 6765/2014 - TCU - 1ª Câmara (peça 53), que determinou a conversão dos autos do Convênio 1761/05 (Siafi 556399) em tomada de contas especial, determinou à Fundação Nacional de Saúde – Funasa a conclusão a e envio ao Tribunal da tomada de contas especial referente ao Convênio 2903/2005 sob pena de responsabilidade solidária dos culpados, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

17. A Funasa encaminhou o Relatório do tomador de Contas Especial do Convênio 2903/2005 (peça 65), em que calculou o dano ao Erário no valor atualizado em 18/09/2013 de R$ 57.381,72, que é inferior ao previsto no inciso III, do artigo 7º, da IN/TCU 71/2012, motivou a proposta de arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, no entanto, os autos não foram encaminhados a esta Corte.

EXAME TÉCNICO

18. Em que pese a Funasa em seu Relatório final de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 2903/2005 (peça 65) tenha calculado o dano causado ao Erário no valor de R$ 57.381,72, correspondente ao valor original atualizado até 18/09/2013, e tenha atestado a execução de 93,46% das obras e o atingimento de 92,7% do objeto definido, conforme Ofício 554/COGED/AUDIT, de 25/7/2013 (peça 24), não elidiu a ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, principalmente tendo em vista que há graves indícios que as empresas responsáveis pela execução das obras, conforme documentação encaminhada pela Justiça Federal (Peça 43), não existem de fato.

19. No entanto, apesar de as empresas constarem como vencedoras dos processos licitatórios, e até existir no processo algumas Notas Fiscais emitidas, não há prova definitiva de que os valores desembolsados na execução do objeto foram integralmente repassados para estas empresas fictícias.

20. Ademais, além dos cheques emitidos, há nos extratos da conta do convênio (conta corrente 8.672-x, agência 2101-6) despesa realizada por meio de aviso de débito - 115, com data de compensação de 30/07/2007, no valor de R$ 29.452,46 (peça 6, p.20), que foi apontado como débito no relatório final de prestação de contas da Funasa e que o Banco do Brasil poderá esclarecer.

21. No tocante às irregularidades ligadas às licitações, da mesma forma que proposto no Convênio 1761/05 (Siafi 556399), entende-se pertinente deixar para avaliar, quando da apreciação de mérito da tomada de conta especial, a aplicação de penalidades, a fim de se evitar decisão divergente.

22. Desta feita, entende-se pertinente solicitar o envio ao TCU pela Funasa da cópia do processo da tomada de contas especial referente ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184) e ao Banco do Brasil cópias dos cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 850008, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013, 850014, 850015, 850016, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850022, 850023, 850024, 850025, 850026 e de esclarecimento sobre o credor da despesa realizada por meio de aviso de débito - 115, com data de compensação de 30/07/2007, no valor de R$ 29.452,46, referentes à conta do convênio (conta corrente 8.672-x, agência 2101-6), de forma a elidir definitivamente as dúvidas relativas aos gastos efetuados com recursos do mencionado ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52788971.

CONCLUSÃO

23. Trata-se de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest-PB, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios 2903/05 (Siafi 558184) e 1761/05 (Siafi 556399), celebrados entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, cujos objetos eram a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) e cisternas de reservação de água pluvial.

24. Divergindo da proposta desta Secex-PB, que propunha imediata conversão do processo em tomada de conta especial, como a Suest-PB já havia instaurado tomada de contas especial para os dois convênios, o Relator, Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou, no despacho de peça 3 (p. 35-36), o sobrestamento do processo e, nos termos do art. 34 da Resolução 191/2006, o seu apensamento definitivo à primeira TCE protocolada nesta corte e a juntada de cópia destes autos à segunda TCE, para análise conjunta.

25. Após diversas tratativas do TCU, foram encaminhadas pela Funasa a tomada de contas especial referente ao Convênio 1761/05 (Siafi 556399) e a informação no que diz respeito ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184) que a execução física e o atingimento do objeto conveniado ultrapassaram a meta percentual correspondente ao valor transferido, chegando a atingir mais de 90% do total da meta física.

26. Concomitantemente, foi solicitada à Justiça Federal cópia das peças da Ação Penal 0002225- 71.2008.05.8201 que constituem os indícios de prova de que as empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. eram pessoas jurídicas de fachada, cujas informações foram encaminhadas (peça 43).

27. O ACÓRDÃO 6765/2014 - TCU - 1ª Câmara (peça 53) determinou a conversão dos autos do Convênio 1761/05 (Siafi 556399) em tomada de contas especial e determinou à Fundação Nacional de Saúde – Funasa a conclusão a e envio ao Tribunal da tomada de contas especial referente ao Convênio 2903/2005 sob pena de responsabilidade solidária dos culpados, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

28. Assim, a Funasa encaminhou o Relatório do tomador de Contas Especial do Convênio 2903/2005 (peça 65), em que calculou o dano ao Erário no valor atualizado em 18/09/2013 de R$ 57.381,72, que é inferior ao previsto no inciso III, do artigo 7º, da IN/TCU 71/2012, motivou a proposta de arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, no entanto, sem enviou da cópia dos autos.

29. No entanto, as informações prestadas não foram suficientes para elidir a ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, principalmente tendo em vista que há indícios graves de que as empresas responsáveis pela execução das obras, conforme documentação encaminhada pela Justiça Federal (Peça 43), não existem de fato.

30. No tocante às irregularidades ligadas às licitações, da mesma forma que proposto no Convênio 1761/05 (Siafi 556399), entende-se pertinente deixar para avaliar, quando da apreciação de mérito da tomada de conta especial, a aplicação de penalidades, a fim de se evitar decisão divergente.

31. Desta forma, entende-se pertinente solicitar o envio ao TCU pela Funasa da cópia do processo da tomada de contas especial referente ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184) e ao Banco do Brasil cópias dos cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 850008, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013, 850014, 850015, 850016, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850022, 850023, 850024, 850025, 850026 e esclarecimento sobre o credor da despesa realizada por meio de aviso de débito - 115, com data de compensação de 30/07/2007, no valor de R$ 29.452,46, referentes à conta do convênio (conta corrente 8.672-x, agência 2101-6), de forma a elidir definitivamente as dúvidas relativas aos gastos efetuados com recursos do ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52788971.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.1 Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU:

a) à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB, para que envie a este Tribunal, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, a cópia do processo de tomada de contas especial referente ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), celebrado com o Município de Gurinhém-PB, para a construção de melhorias sanitárias domiciliares;

b) ao Gerente da agência 2101-6 do Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, envie a este Tribunal cópia dos cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 850008, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013, 850014, 850015, 850016, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850022, 850023, 850024, 850025, 850026, referentes à conta corrente 8.672-x, bem como informação sobre o beneficiário do aviso de débito - 115, feito nessa mesma conta corrente, em 30/07/2007, no valor de R$ 29.452,46, a fim de elidir dúvidas sobre a correta aplicação dos recursos do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Gurinhém/PB.

Secex-PB, em 16 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JULIANA SANTA CRUZ DE SOUZA
AUFC – Mat. 7613-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52788971.